

# Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Violência Doméstica Contra Menores

Elaine Cristina Montenegro de Paula Bastos

# ELAINE CRISTINA MONTENEGRO DE PAULA BASTOS

Violência Doméstica Contra Menores

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Monica Areal Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

2

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MENORES

Elaine Cristina Montenegro de

**Paula Bastos** 

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduanda Direito pela Escola Magistratura do Estado do Rio de

Janeiro.

Resumo: o presente trabalho visa analisar o instituto da violência doméstica contra crianças e adolescentes praticada por seus familiares, fazendo análise conjunta das causas da violência,

suas consequências e a importância da sociedade na identificação dos casos. Destaca também o trabalho desenvolvido pelo poder público e pela sociedade civil na busca pela tutela da

doutrina da proteção integral da criança e do adolescente enquanto pessoas em

desenvolvimento.

Palavras-chave: Violência, Família, Direito da Criança e do Adolescente

Sumário: Introdução. 1. Aspecto histórico jurídico da violência contra menores. 2. A violência e a família. 3. Espécies de violência. 4. Prevenção e repressão. O papel do Judiciário

perante a violência contra menores no âmbito intrafamiliar. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da violência contra menores praticada no

âmbito familiar, abordando as diversas modalidades e os aspectos gerais. Enfatiza a violência

física, sexual, psicológica e negligência e estabelece como premissa a análise sobre a estrutura

familiar. Pretende-se estabelecer a idade média das vítimas, tipo e o grau de violência, bem

como o perfil do agressor. De acordo com a evolução legislativa observa-se que o menor

deixou de ser objeto familiar para ser sujeito de direitos. Pretende demonstrar quais

consequências prováveis para o menor, destacando que os agressores precisam passar por verdadeira reciclagem humana, em busca de resgate de valores fundamentais e, quando for necessário, submeter-se à aplicação de penas eficazes.

Ainda é bastante tímida a política governamental no âmbito de violência contra menores de um modo amplo, sobretudo fora dos grandes centros urbanos. Desse modo, procura-se destacar que as agressões sofridas pelos menores, certamente, resultarão no perfil da sociedade no futuro, pois estes indivíduos não poderão oferecer nada além do que receberam, em outras palavras, forma-se um ciclo de violência. Analisa-se em conjunto o trabalho desenvolvido por parte daqueles que se comprometem diretamente com os menores e seu futuro (Conselhos Tutelares, Varas de Infância, Sociedade Civil), na busca pela inclusão social e por amenizar as conseqüências das agressões sofridas.

Tem-se por objetivo estabelecer quais são as vítimas e os agressores em potencial e quais as medidas mais adequadas para frear o número de casos e as melhores soluções para impedir a continuidade do ciclo de violência.

Procura-se estabelecer limites entre a mera repreensão inerente ao exercício do poder familiar e a agressão, nos seus diversos graus. Assim, busca-se, também, correlacionar as causas e as consequências de cada modalidade de agressão e, ainda, as políticas públicas preventivas e repressivas para cada uma delas.

Serão abordados os seguintes tópicos: evolução da família e a mudança do conceito de violência doméstica, as modalidades de violência contra menor, as causas e consequências da violência e ainda as políticas públicas e a atuação legislativa.

A metodologia a ser usada é a bibliográfica, qualitativa, parcialmente exploratória. Desse modo, resta saber se a difusão de temas a respeito da violência será capaz de contribuir para a redução dos casos de violência contra menores, inclusive o resgate à dignidade daqueles que já sofreram com a violência.

# 1. ASPECTO HISTÓRICO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MENORES

A violência contra crianças e adolescentes é um fato que há muito preocupa a sociedade e o mundo jurídico. É alarmante o número de casos de violência desferida contra menores e espanta saber que a contribuição para o aumento desses números tem origem no próprio seio familiar. Ainda que de diferentes formas, a maioria dos menores que são vítimas de violência reflete o tratamento recebido no próprio comportamento.

É importante analisar, em primeiro lugar, que a violência contra menores praticada pela própria família é uma realidade na sociedade e, em grande parte, é produto herdado das gerações passadas.

Por muito tempo comportamentos que hoje, além de repreensíveis, são considerados fatos típicos caracterizadores de crimes integraram a educação das crianças. No passado, crianças e adolescentes não eram vistos pela sociedade como ser em desenvolvimento, mas como mero objeto sobre o qual os pais exerciam o seu poder e tinham o dever de disciplinar e educar. Havia uma cultura da dominação do adulto sobre a criança e o adolescente, que deviam toda obediência aos mais velhos sob pena de repreensão nos mais variados estilos.

Diante deste panorama era comum que o pátrio poder, assim chamado à época, por razões históricas, fosse exercido com severidade e, não raro, ultrapassava os limites da disciplina na educação, provocando sequelas que o tempo jamais apaga.

Adultos familiares, escondidos pelo véu do dever de educar, por vezes extrapolavam contornos do razoável e exerciam verdadeira autoridade de senhor sobre os menores, sendo tal comportamento, até determinado momento histórico, tolerado pela sociedade (AZEVEDO, 2001). Considerando-se que a intimidade familiar era um círculo inviolável, muitos casos de violência sequer chegavam a conhecimento público. Era muito pequeno o número de casos em que se considerava que o comportamento dos familiares havia sido desnecessário e

excessivo no exercício do famigerado poder familiar. A realidade consistia no fato de usar força e violência como meios auxiliares para a educação, ao argumento de ser prevenir que o menor, no futuro, não viesse a cometer erros graves.

Esse pensamento hoje é muito criticado, pois não há incorreção maior do que imprimir violência contra um ser ainda em desenvolvimento e que está em processo de formação, aprendendo com as sensações que lhes são transmitidas pelo mundo.

Há poucas décadas a sociedade como um todo tinha a visão de que a criança era um ser, que por sua essência, estava atrelada a um período de erro e vício, e deveria obediência absoluta ao adulto. No entanto, esse tratamento conferido aos menores na maioria das vezes não surtia o efeito pretendido e por vezes importava exatamente no comportamento que se buscava afastar dos menores. A subserviência exagerada comumente perturbava o desenvolvimento do menor (DAVOLI, 2009).

É certo que o que se pretende não é pregar o desrespeito e a liberdade desenfreada, mas a criança e o adolescente devem ser respeitados como ser humano em desenvolvimento e que exige especial atenção e proteção, abolindo-se comportamentos que menosprezem o menor e o reduzam a seres incapazes de manifestar-se.

Registros históricos demonstram que apesar de a violência doméstica ser uma realidade para os diversos grupos sociais, a partir do século XX é que efetivamente passou a ser considerado um problema grave de mobilização não só da sociedade, mas também de ações governamentais. A educação, por muito tempo, baseou-se na violência. Na violência física quando o diálogo com o menor não era possível. Na violência psicológica quando não se conseguia ensinar e educar de outras maneiras senão mediante ameaças. Na violência em razão do abandono, quando adultos ignoram a essência do menor enquanto ser que necessita de atenção especial. E na violência sexual, que decorre da perversidade humana e que, em sua maioria, nunca é descoberta, restando assegurada diante de ameaças.

Esse panorama do menor em relação à família tem sido profundamente alterado, podendo-se considerar, inclusive, que a instituição familiar tem passado por uma fase de crise e ruptura com os moldes tradicionais.

No passado o menor era considerado ser guiado por seus instintos e que deveria seguir padrões estabelecidos pela própria família e sociedade. Considerava-se que a educação deveria ser provida a qualquer custo. Nesse contexto, determinados comportamentos que hoje, inquestionavelmente, são vistos como verdadeira tortura e maus tratos eram tratados como se fossem para o próprio bem do menor, para o seu futuro mais digno e correto. Por diversas vezes verdadeiras lesões corporais eram tratadas como se fossem uma palmada para impor limites e educar, visto que o reduto familiar era uma redoma na qual ninguém poderia perpetrar para fazer qualquer consideração, permanecendo oculta a face violenta e cruel de determinada família.

Com a evolução da sociedade, o microssistema familiar também se desenvolveu e os padrões de comportamento foram alterados, passando-se a criticar o limite que se estabelecia entre a disciplina e a violência, concluindo-se que era exacerbado o tratamento conferido de um modo geral aos menores.

Os primeiros apontamentos revelam que na Europa Medieval havia a instituição denominada Roda dos Expostos (VIEIRA, 2009), para onde os menores eram encaminhados quando não podiam ser criados por seus pais. Esses menores cresciam com o estigma de terem sido rejeitados pela própria família, o que evidentemente caracteriza a violência psicológica.

Por volta da década de 60 foi criada por Schmitt e Kempe a expressão "síndrome da criança espancada" (DAVOLI, 2009), conhecida mundialmente e que significava uma síntese dos sinais encontrados em crianças agredidas, sinais estes físicos ou não, mas como a violência contra menores não se limita à modalidade de agressão física, nos Estados Unidos,

por volta da década de 70, foram criados programas que tinham por objetivo a prevenção contra a violência doméstica em face dos menores, sendo estruturados em graus hierárquicos de assistência, variando entre palestras educadoras, incentivadoras e abordagem mais especializada nos casos mais graves. Já o ordenamento brasileiro apresenta poucos registros qualitativos anteriores à Constituição Federal de 1988 (AZEVEDO, 2008).

A primeira lei de proteção ao menor foi o chamado Código Mello Mattos de 1927, tido como o precursor da legislação protetiva dos menores, mas limitava-se a tutelar o menor abandonado. Posteriormente, ainda de maneira bastante tímida foi editado o Código de Menores de 1979, que tutelava o menor em situação irregular, apurando neste a falta de assistência ao menor (MARCÍLIO, 2010).

Nesse momento histórico não havia nenhuma legislação específica que protegesse o menor, como ser que precisa de total proteção, pois ainda se encontrava em processo de desenvolvimento, formando sua personalidade por meio das impressões absorvidas de suas experiências. A sociedade brasileira ainda vivia um momento em que a família era um microssistema inviolável, onde os acontecimentos não deveriam sofrer qualquer interferência externa.

Diante da evolução da sociedade, não poderia o ordenamento nacional deixar de incluir em seus diplomas os resultados das atividades protetivas do menor que já pairavam no panorama mundial. Era crescente a necessidade de incluir os estudos e atividades acerca dos direitos do homem, dentre os quais se destaca o papel fundamental de proteção do menor, mas a partir da década de 90, esse panorama se alterou profundamente, por razões principalmente ligadas ao momento legislativo vivido.

Em 1988, com a promulgação da Constituição cidadã, o panorama sócio-jurídico foi profundamente alterado e passou-se a assegurar, por meio do artigo 227 diversos direitos à criança e ao adolescente, dentre os quais o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, dignidade,

respeito, liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir desse momento, as ações de proteção ao menor, que antes decorriam de projetos isolados da sociedade civil e de algumas ações governamentais passou a ser um bem constitucional que deve ser observado e uma verdadeira meta a ser alcançada no mundo moderno.

Em seguida às normas constitucionais, ainda na clave dos direitos humanos, foi promulgado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, que incorporou ao ordenamento nacional a doutrina da proteção integral do menor como ser em desenvolvimento.

Passou-se a interpretar o menor como um ser em desenvolvimento que necessita de proteção total e integral, criando-se a partir desse panorama órgãos responsáveis por cuidar dos menores e das situações às quais eles são submetidos.

Nesse sentido, tem-se alterado muito o entendimento sobre as mais diversas modalidades de violência contra menores, sendo cada vez menor a tolerância quanto a tal comportamento. Assim, o que por anos foi considerado palmada corretiva hoje pode ser considerada verdadeira agressão física. As broncas e a rispidez, dependendo do caso, é claro, pode ser considerada violência psicológica. O abuso sexual, que por muito tempo sequer era comentado, hoje é tratado abertamente sendo punidos efetivamente os agressores.

Desse modo se verifica que a violência contra menores tem sido cada vez menos tolerada e a divulgação sobre o assunto tem importado maior repressão aos agressores, na diminuição dos casos e no aumento das denúncias, quebrando-se a redoma da intimidade familiar (GUERRA, 2010).

Além disso, diante de tamanha evolução, as vítimas das violências, que são os maiores prejudicados, têm conseguido apoio psicológico para, se não conseguirem superar, ao menos amenizar as consequências drásticas das marcas que qualquer violência deixa nos

menores.

# 2. A VIOLÊNCIA E A FAMÍLIA

A violência intra-familiar é fenômeno que se dissemina em famílias com as mais diversas características e que, por conta de sua gravidade, é considerada pelo Ministério da Saúde como um problema de saúde pública, devendo os casos de violência contra menores ser tratados e notificadas as ocorrências. A forma de violência pode variar de acordo com o tipo de família e o histórico de cada uma, sendo o ambiente sócio político e cultural fenômeno de promoção das condições pelas quais a violência se manifesta.

Primeiramente, é preciso definir o conceito de violência doméstica contra menor. Para tanto, importante se faz observar que tal fenômeno integra parte da história cultural da humanidade e, como não poderia deixar de ser, evolui juntamente com ela. Comportamentos de violência, não só em relação aos menores, como outros também, que por muito tempo eram tidos como corriqueiros, ao longo dos anos passaram a tomar nova feição, à medida que a sociedade passou a estabelecer certas reprovações.

No entanto, dos casos de violência ocorridos no seio familiar, aqueles que menos são trazidos à tona são os de violência contra menores, seja porque há quem entenda que tal matéria é de responsabilidade exclusiva da família, não cabendo ao Estado intervir, seja porque tal comportamento integra a cultura social que por vezes admite o comportamento ao argumento de disciplina e educação.

A violência contra crianças e adolescentes pode ser conceituada como toda ação ou omissão praticada por pais, familiares ou responsáveis, causando às crianças e adolescentes danos físico, sexual e/ou psicológico, como consequência seja de transgressão do poder/dever de proteção do adulto, seja da coisificação da infância, importando com isso em negativação

do direito de serem tratados com especial cuidado em razão da condição peculiar de desenvolvimento.

A violência contra crianças e adolescentes pode ser classificada em duas modalidades de acordo com a sua causa. O primeiro processo que a desencadeia é a situação de desigualdade social e econômica, que gera instabilidades familiares e importa a agressão. O segundo processo, não menos importante, são as relações abusivas estabelecidas entre adultos e crianças.

Em regra, as vítimas ficam reprimidas nos desejos dos adultos, mantendo um verdadeiro "pacto de silêncio" com o agressor, que na maioria das vezes ameaça a criança e o adolescente caso a violência venha à tona. Esse fato em regra é acoitado pela sociedade, que em sua maioria, mantém o pensamento retrógrado de que em relações familiares não se deve interferir. Isso se dá principalmente porque, admitindo-se que os pais e responsáveis têm, além do direito, o dever de educar e disciplinar os menores sob sua responsabilidade, a sociedade como um todo toma isto como verdade absoluta e passa a admitir sem qualquer aversão que sejam utilizados meios que extrapolem o limite disciplinar para atingir seus fins.

A imposição da vontade do adulto sobre o menor importa claramente conseqüências drásticas, pois a criança e o adolescente, que se pautam nas ações e comportamentos adultos para definir parte de sua personalidade que ainda está em desenvolvimento, sofrem profundamente com tais traumas, não podendo confiar ou acreditar naqueles que deveriam lhes dar proteção, carinho e direções

Estudos realizados por Lauro Monteiro (2010) demonstram que apenas um para cada vinte casos é notificado no Brasil o que importa que as estatísticas baseadas nos fatos noticiados correspondam muito pouco à realidade. Estabelecer números de casos e sua relação com o tipo de violência é ainda mais problemático quando se faz análise mundial, pois, de acordo com cada cultura, determinado comportamento pode ser visto como aceitável ou não

dentro daquela sociedade.

Mas, de um modo geral, o comportamento que desencadeia a violência contra a criança e o adolescente, que por algum tempo era entendido como instintivo, passou a ser mais bem entendido como sendo a tradução de um comportamento desejado pelo agressor. Em outras palavras, o que antes se dizia que era um comportamento decorrente do instinto agressivo de determinadas pessoas, uma vez que o agressor não era capaz de inibir seu agir, passou a ser interpretado como desvio de comportamento do agressor que de fato pretende impor ao menor suas fantasias, seja no prazer, seja no desprazer.

Não há mais que se falar em ação irracional que desencadeia a violência, mas trata-se de um desejo com fins destrutivos, que são comparados por Heloísa Costa (1993) ao comportamento animal, mas diferenciando-se deste apenas quanto ao desejo. Enquanto a pessoa violenta age assim para realizar o desejo de destruição do outro, o animal é violento por necessidade de sobrevivência.

A violência doméstica perpetrada contra os menores decorre da fragilidade da estrutura familiar. A família é o conjunto basilar, é a célula da sociedade. A família que segue o modelo padrão de cumprimento de suas obrigações, estruturada, responsável e consciente da sua importância na formação do indivíduo em regra não gera qualquer problema de comportamento a ser estudado. No entanto, a família que não fornece à criança noções de moral, caráter e ética, certamente será propensa a desenvolver distúrbios voltados para a violência das mais variadas formas.

A família deve ser uma instituição responsável pela formação de seus membros. É importante que nela a criança e o adolescente aprendam a desenvolver seu papel na sociedade e, para tanto, os responsáveis têm função de condutor de quem que está aprendendo a formar seus conceitos e personalidade.

Se desde o seu nascimento são vivenciadas experiências favoráveis a criança será

inevitavelmente sadia tanto no aspecto físico como no mental, o que importará em um adulto também sadio.

A análise da relação entre a modalidade de violência e o tipo de família, com suas principais características não pode ser traçada como um parâmetro absoluto, pois, conforme foi anteriormente analisado, os resultados de pesquisa de campo variam muito de acordo com o modelo de sociedade e o aspecto histórico dela. Essas variações podem ser vistas não só entre sociedades culturalmente muito diferentes, mas isso se torna evidente no Brasil, que, sendo um país de tamanho continental, possui vasta diversidade cultural dentro entre as regiões.

É importante destacar que a divulgação dos casos de violência praticados contra menores vem se tornando mais comum nos dias atuais, seja porque a sociedade tem se conscientizado sobre os males e conseqüências sobre a violência contra menores, seja porque hoje profissionais de saúde e educação são legalmente obrigados a informar ao setor público a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de violência contra a criança, o que vem demonstrando o aumento da intervenção do Estado sobre a família.

Estudos demonstram que os casos de violência são em maior número na modalidade de violência corporal, o que se verifica principalmente por serem os mais facilmente reconhecidos.

Hebe Gonçalves (2003) traça em sua obra análise dos casos de violência contra menores, podendo-se concluir que na maioria dos casos a denúncia foi feita pelas mães, sendo a geralmente noticiados dos casos de violência física. As vítimas normalmente são do sexo feminino. No que tange à idade de maior incidência, a idade de seis anos é a mais crítica para ambos os sexos, passando a reduzir a partir dos onze anos de idade. Em relação aos agressores, em grande parte é composta pelo sexo masculino, sendo que a maioria apresentava idade entre trinta e quarenta ano; em seguida, as mulheres destacaram-se as faixas de vinte e

vinte e quatro anos. O pai figura como maior agressor por força corporal, sendo seguido pelo padrasto, pela mãe, pela madrasta e por outros parentes.

A participação de familiares tem se mostrado intensa entre os agressores, alcançando percentual de 97%.

Aliados a tais dados, estão relacionadas situações predominantes quanto à ocorrência da violência, dentre as quais se destaca o alcoolismo como principal fator nos casos de violência por força corporal, seguido de causas relacionadas à crise conjugal, uso de drogas e desemprego.

Em relação às causas relacionadas com crise conjugal, prevalece a agressão materna e em relação ao alcoolismo predomina a incidência masculina, seja pelo pai ou pelo padrasto. Em grande parte dos casos a violência se deu no âmbito da residência da vítima, sendo que as a violência corporal, em média, se repetiu por pelo menos quatro vezes.

A quase totalidade dos casos importou sequelas, o que demonstra que as denúncias sobre violência contra menores normalmente somente são relatadas às autoridades públicas quando se encontram em níveis não mais suportáveis não só pela criança, como também por aqueles que estão próximos a ela, como bem descreveu Hebe Gonçalves (2003).

#### 3 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA

A violência contra menores pode ser analisada sob diversos aspectos, um deles é quanto à forma de manifestação da violência. Em regra, os casos de abuso e violência perpetrados contra crianças e adolescentes podem ser classificados em quatro espécies, que são: física, sexual, psicológica e negligências. Não raro, as espécies são combinadas e em praticamente todas as ocorrências o agressor firma um pacto de silêncio com suas vítimas, que se calam sob a ameaça de outros males de mesma natureza daqueles já sofridos ou de outras

modalidades.

Quando se fala em violência ou abuso contra menores, a primeira referência que desponta no imaginário das pessoas é a violência física, que por muitas vezes é admitida como sendo mero excesso no uso de meios de controle e educação da criança e do adolescente, entretanto, essa é uma das modalidades de violência que é responsável por dominar o ranking das violências sofridas pelos menores, porque é a mais comum e não raro deixa vestígios que não podem ser escondidos, o que permite ainda que sejam feitos os maiores relatos de fatos que não se podem encobrir.

A violência física contra os menores é perpetrada pelos mais diversos agressores, no entanto o presente estudo pretende destacar tal comportamento nas relações intra-familiares. Dentro do núcleo familiar é que as vítimas tornam-se alvos ainda mais fáceis, pois, dentro desse âmbito, existe um verdadeiro véu que encobre os fatos.

A violência física caracteriza-se pelo emprego da força física no processo disciplinador da criança ou do adolescente, o que pode se dar por uma única ação, sendo episódio isolado, ou por repetidos atos, cometidos por adulto, provocando conseqüências que têm sua intensidade variável, podendo ser leve, ao ponto de não deixar vestígios, ou extrema, ocasionando a morte da vítima.

Apesar de o adulto possuir um poder-dever de proteção do menor, enquanto pessoa em desenvolvimento, em alguns casos ocorre verdadeira transgressão desse princípio, ocasião em que o adulto identifica no menor uma coisa que lhe deve obediência. Não se questiona o respeito que os menores devem ter diante de pessoas mais velhas, mas é questionado o suposto dever de obediência que alguns adultos acreditam ter sobre crianças e adolescentes, atribuindo a eles funções que não lhes são inerentes, como se fossem verdadeiros objetos que devem servir às ordens, por mais absurdas que sejam, dos adultos.

Ressalvados os casos de patologia em adultos que sentem prazer em desferir

sofrimento a menores, a maioria dos casos de violência física decorre de punição que os agressores entendem ser devida.

Dentre as tentativas de disciplinamento da criança, comumente são usadas palmadas, uns de modo constrangido e outros indiscriminadamente. Para a maioria das pessoas, o conhecido tapinha ou palmadinha na criança não é considerado meio de violência, mas verdadeiro elemento que auxilia a educação. No entanto, o mesmo meio que se usa com o fim de educar e estabelecer limites aos menores é usado como meios de violência, sendo esta caracterizada quando se ultrapassam limites toleráveis.

Definir o que é tolerável ou não em se tratando de um tapa ou um espancamento é tarefa que não é fácil. Devem-se escalonar tais comportamentos para se estabelecer parâmetros para os limites. Segundo Hebe Gonçalves (2003), deve-se adotar uma escala que vai variar entre a palmada e os casos de agressão.

A palmada não pode ser abominada, mas deve ser reconhecida como noção de que a punição corporal decorre da não observância de ordem verbal, é um substituto ao castigo que não surtiu efeitos para aquela situação particular. É preciso observar que a conversa e outros meios de ensinar devem vir anteriormente à fase da palmada.

Junto à palmada deve sempre haver explicação dos motivos pelos quais a criança está sendo punida corporalmente, não podendo ser um gesto sem sentido. Também não pode ser desenfreada a punição física, deve ser limitada e de intensidade moderada, sob pena de ser caracterizada violência.

Hebe Gonçalves (2003) ainda afirma que alguns cuidados devem ser observados, como, por exemplo, a punição física não pode ser adiada, ainda que não se deva fazer quando se está com raiva, pois isto inibe os freios do adulto, que pode, em um simples lapso, de educador passar a ser agressor.

A punição física, quando caracteriza caso de violência, comumente gera sequelas

irreversíveis para a vítima, que além de passar a ter comportamento diferenciado perante a sociedade, no futuro, quando atingir a idade adulta provavelmente refletirá os tratos recebidos, sendo pessoas que se posicionam aos extremos, ou seja, ou se tornam amedrontadas ou, como é mais comum, tornam-se não temerosas, incapazes de se ater a limites necessários para o convívio social, muitas vezes repetindo as agressões sofridas quando crianças.

Apesar de ser campeã entre os meios de violência que são comumente perpetrados contra os menores, a violência física situa-se ao lado de outras modalidades de violência, como, por exemplo, a violência sexual.

Apesar de ainda ser um assunto que muitas famílias e a própria sociedade por vezes evita debater, a violência sexual contra crianças é um fato cuja existência não se pode ignorar. A exploração sexual é ainda uma situação gritante no Brasil, mas o que é mais doloroso para qualquer pessoa é violência sexual dentro do âmbito familiar.

Muitos são os casos em que a criança e o adolescente são violentados por seus pais, padrastos, tios ou mesmo irmãos, que se valem da relação de confiança que desempenham para aquele menor e deixam aflorar os seus desejos mais sórdidos.

O sexo é a segunda maior causa de violência contra as crianças. O abuso sexual é definido por Maria Azevedo (1989) todo ato ou jogo sexual que tem por fim estimular sexualmente o menor ou ainda que se utilize deste para obter estimulação sexual para si ou para outra pessoa.

Na maioria dos casos, o violentador possui distúrbios psicossociais que o levam a ter atitudes que são por eles próprios inexplicáveis. Trata-se de caso de patologia, que, além de dever ser punida pelo sistema jurisdicional, deve ser levada a estudo e tratamento por profissionais especializados, evitando-se com isso que os delitos continuem a ser cometidos.

Assim como as vítimas de agressões físicas, é comum que vítimas de violência sexual voltem seu comportamento para lados extremos daquilo que sofreram, ou seja, ou

sentem verdadeira aversão aos estímulos sexuais ou tendem a também desenvolver o mesmo distúrbio.

Constituem ainda modalidade de violência contra menores dentro do âmbito familiar a negligência, que consiste em privar a criança daquilo que é necessário para o seu desenvolvimento sadio.

Essa modalidade desenvolve-se sobre as mais diversas maneiras, podendo ser desde a privação de alimentos e medicamentos, como também a falta de proteção contra inclemência do o meio, como frio e calor. É o verdadeiro abandono material e moral.

O menor, pessoa em desenvolvimento, necessita de cuidados especiais para a sua formação física e psíquica, não sendo capaz de adquirir isso sem o auxílio de adultos. Por isso, os familiares têm o dever de prestar assistência a seus menores. Não se confunde, no entanto, com o carinho e a atenção que os pais devem dar a seus filhos, tal dever vai muito além.

Outra modalidade de violência que pode ser perpetrada contra crianças e adolescentes no âmbito familiar é a chamada violência psicológica. Essa é a modalidade que importa maior dificuldade em se determinar.

A violência psicológica pode ser definida como o grupo de ações e palavras dirigidas ao menor com o intuito de lhe envergonhar, censurar ou pressionar, para que a criança possua determinado comportamento. Para tanto, são usados os mais variados tipos de coerção, que podem ser ameaças, humilhações, rejeição ou até mesmo a promessa de privação do amor e carinho.

Além da dificuldade de se identificar casos em que a violência que se desenvolve no âmbito familiar, por conta do enclausuramento da sociedade para os fatos que ocorrem no seio das relações domésticas, ainda mais difícil é revelar a violência psicológica, pois se trata de casos em que não são deixados vestígios aparentes na vítima, mas são traçadas marcas na

psiquê que jamais serão esquecidas pelas vítimas e que sem qualquer dúvida importarão no seu comportamento quando da vida adulta.

Em regra a violência psicológica não é contabilizada nas poucas estatísticas que são feitas sobre a incidência da violência doméstica contra o menor. Ela se manifesta pela depreciação da criança e do adolescente, impondo-lhe sentimento de que sua vida não é importante a ninguém, ou por vezes que é um fardo a seus responsáveis. De qualquer sorte, essa forma de agressão provoca grande e profundo sofrimento afetivo às vítimas, que são dominadas pelo sentimento de irrelevância e não-merecimento, o que dificulta o seu processo de construção de identidade.

Dentro da violência psicológica encontra-se com nuance a chamada alienação parental, que é a modalidade de depreciação psicológica sobre o menor envolvendo a relação dos pais. Comumente a alienação parental advém da relação falida dos pais, que, em momento anterior ou posterior à separação, procuram denegrir a imagem do outro através dos filhos, demonstrando-lhes feições que por vezes não refletem a realidade ou que simplesmente traduzem o fracasso da relação.

Os filhos do casal não podem ser responsabilizados pela ruína da relação, nem sofrer as consequências de tais frustrações. É comum que muitos casais nessas circunstâncias transmitam ao filho sentimentos conturbados, procurando na verdade punir o outro através da indução das crianças ao desmerecimento da relação filial.

Nos casos de alienação parental, o filho, mais uma vez coisificado, é usado como arma para atingir o outro genitor, de modo que o responsável cria conflito de sentimentos e, como conseqüência, há a ruptura do vínculo afetivo e afastamento, de modo que a criança passa a identificar-se apenas com aquele que cria toda a fantasia, pondo com isso fim aos laços afetivos, sendo o outro genitor considerado um invasor a ser combatido a todo custo.

Muitos são os casos em que essa modalidade de violência está presente, no entanto

pouco se fala sobre o assunto e são ainda menores as estatísticas.

De um modo geral, de acordo com as diversas modalidades de violência, variadas são as formas de prevenção e de repressão (CONCHA, 2009), que decorrem não só da sociedade, como, nos casos mais graves, da própria justiça, que deve atuar nas situações onde houver risco de qualquer tipo à criança e adolescente, na busca constante da preservação da condição de pessoa em desenvolvimento.

# 4. PREVENÇÃO E REPRESÃO. O PAPEL DO JUDICIÁRIO PERANTE A VIOLÊNCIA CONTRA MENORES NO ÂMBITO INTERFAMILIAR.

Já tendo sido analisados os aspectos históricos da violência contra crianças e adolescentes, bem como as formas em que ela se expressa e suas espécies, compete a esta fase do estudo analisar e estabelecer formas de prevenção e repressão a esse tipo de violação dos menores.

Diante das quatro modalidades de violência já analisadas, pode-se concluir que a inócua é a tentativa de instituir meios de repressão antes da implementação de métodos de prevenção capazes de frear a violência. Para tanto, merecem destaques algumas iniciativas, seja de ordem pública, seja originária da sociedade civil.

Nesse diapasão, merece destacar trabalho desenvolvido pela Organização Mundial de Saúde pelo qual se estruturam três modalidades de prevenção de maus tratos. Essas frentes de atuação se classificam como métodos de prevenção primária, secundária e terciária.

No ano de 2002 foi publicado pela OMS o denominado Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (RMVS), através do qual ficou formalizado que o paradigma sobre a violência deve ser mudado, deixando de ser o foco da questão a repressão, passando-se a adotar a prevenção com base em evidências. Dentre os países que receberam o lançamento do

relatório está o Brasil, que, apesar disso, não desenvolveu a questão da prevenção da violência contra menores com severidade e urgência devidos.

O trabalho de prevenção primária conta com a realização de palestras e capacitações para profissionais a fim de que estes possam identificar e notificar órgãos competentes para atendimento, objetivando com isso eliminar ou reduzir fatores sociais. A frente de prevenção secundária importa a identificação precoce da população de risco, prestando-lhes esclarecimentos a fim de evitar a ocorrência de casos de violência, provendo a população de cuidados médicos-sociais. Por fim, a prevenção terciária é destinada aos casos em que a agressão já foi efetivada, sendo voltada para atendimento e acompanhamento integral de vítimas e agressores, com a finalidade de reduzir as conseqüências da violência doméstica contra crianças e adolescentes, o que envolve o trabalho de grupos de orientação, psicólogos e serviço terapêutico, educacional e jurídico-social.

O trabalho de prevenção da violência doméstica contra menores é tarefa difícil de ser implementada na sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu no Brasil o suporte oferecido pelas Convenções Internacionais de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, materializando a doutrina da proteção integral através do reconhecimento da condição de cidadãos, sujeito de direitos e detentores de especial proteção pelo Estado e por todos, em razão da especial condição de pessoa em desenvolvimento.

É bem verdade que a maior dificuldade do presente estudo reside no fato de serem ainda imprecisas as estatísticas sobre os casos de violência, o que torna complexa a atividade de se prevenir algo que não se sabe ao certo a dimensão, dificultando com isso o monitoramento das políticas de redução da violência. O que se tem ao certo é que a percentagem de casos não notificados supera, e muito, os casos notificados (AZEVEDO, 2008).

Existem diversos segmentos da sociedade demasiadamente engajados na busca de

soluções no âmbito das políticas públicas, bem como projetos e redes de prevenção e erradicação da violência doméstica.

A busca pela diminuição dos casos de violência, com a efetiva adoção da proteção dos menores em seu ambiente familiar envolve atuação intensa tanto da repressão aos casos, como também na prevenção, evitando-se que se perpetuem as violências.

Numa visão preventiva da violência contra menores deve-se ter em mente que a família deve estar estruturada, o que se alcança pela recomposição das figuras paterna e materna, demonstrando responsabilidade frente a novos desafios da educação familiar.

Esses suportes às famílias são oferecidos por Convenções de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Devem ser desenvolvidos projetos em conjunto que modifiquem a cultura de algumas famílias. O que se propõe é evitar a ocorrência de casos de violência e gradual queda nesses índices.

Uma vez estabelecidas diretrizes para a prevenção, deve o estudo focar hipóteses de prevenção eficazes, devendo para tanto serem valorizadas e incentivadas.

Não menos árdua é a tarefa de repressão aos casos de violência. É difícil a identificação dos casos, principalmente quando se verifica que muitos pais não admitem adotar tais métodos com seus filhos, além do fato de existir verdadeiro pacto de silêncio entre os agressores e as vítimas, que são constantemente ameaçadas e coagidas a não contar sobre a agressão sofrida a quem quer que seja, sob a promessa de sofrerem mal ainda mais grave, se é que isso seria possível. Ressalte-se que, como já foi dito, ainda existe na sociedade o mito de que assuntos de família não devem sofrer críticas ou interferências externas. Existe praticamente uma couraça comportamental, que impede que se aceitem interferências fora do núcleo familiar na educação de filhos (ANDRADE, 2009).

O Brasil, assim como alguns outros países, conta com legislação vasta sobre proteção da criança e do adolescente, ainda que ainda seja tímida sua efetiva aplicabilidade. Não é de

hoje o comprometimento legislativo com tal matéria, no entanto, tal iniciativa ainda não tem a expressão merecida de devida, não se podendo negar que representa considerável avanço se comparado com o retrato de alguns poucos anos passados.

Até 1988 vigorou no país normas que apesar de tratarem dos menores, não lhes conferia direitos ou qualquer segurança. Em 1927 foi instituído Código de Menores, que cuidava apenas de menor abandonado ou do menor delinqüente. Em 1979 o Código de Menores passou a cuidar do menor em situação irregular. Mas somente com a entrada em vigor da Constituição Cidadã é que se passou a assegurar à criança e ao adolescente direitos, o que se fez através do artigo 227, que, foi regulamentado em 1990, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela incorporação da doutrina da proteção integral e prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos.

Como principal órgão do sistema de garantia de direitos, em 1991 foi criado pela Lei 8242 o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo responsável por estabelecer diretrizes para a promoção da proteção da criança e do adolescente por meio de gestão compartilhada entre o governo e a sociedade civil (BARROS, 2005).

Os meios de repressão são previstos pelas mais diversas fontes, mas a que melhor produz resultados é a rede promovida pelas organizações civis, em conjunto com o poder público.

Considerando-se que a criança é sujeito de direitos que em razão da sua especial condição de desenvolvimento, deve ter seus direitos tutelados com prioridade por todos, seja pelo Estado, seja por particulares, o primeiro meio de repressão a ser citado é o estabelecido na legislação. O Código Penal estabelece como causa de aumento qualquer crime cometido contra criança, quando isto não configurar elementar do tipo, o ECA traz disposições sobre delitos e infrações administrativas cometidos contra o menor.

Em se tratando de violência física, as sanções aplicadas pelo Direito Penal devem

considerar as circunstâncias em que se deram as ações a fim de graduar a pena. Estabelece ainda a legislação penal, diante da alteração conferida pela Lei 12.015, capítulo especial que trata especificamente sobre crimes sexuais contra vulnerável, dentre os quais se encontram os menores de 14 anos de idade, sendo punidos mais severamente. Deve ser aplicada sanção mais severa quando o agente encontra-se no âmbito familiar, haja vista que se vale da condição de confiança que possui com o menor para aproveitar-se da ingenuidade e satisfazer seus instintos mais primitivos.

Mas não só de sanções penais deve ser tratada a repressão à violência doméstica, principalmente quando se sabe que a maioria dos casos não é noticiada e que nem sempre a melhor solução é a aplicação de pena que pode privar a liberdade do o agente.

Na maioria das vezes pode ser mais importante que o Poder Público, em conjunto com outras frentes adote medidas alternativas (CONCHA, 2009).

Na busca da ampla proteção dos direitos dos menores o Poder Público tem tomado frente de projetos inovadores e que tem tomado dimensões nacionais. Seguindo a esteira dos projetos de tutela dos direitos das crianças e adolescentes, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR) coordena o chamado disque 100, que é projeto pelo qual são feitos atendimentos diários, por intermédio de telefone, onde são recebidas denúncias, prestadas informações e recebidas sugestões. Este serviço foi implantado pelo Governo Federal em 2003 e a cada ano o número de ligações tem aumentado consideravelmente. Deve ser destacado que através desse programa cresceu o número de casos noticiados sobre as mais variadas formas de violência praticada contra menores. Tal programa tem por objetivo receber denúncias de violência contra crianças e adolescentes e interromper a situação revelada.

Dentre todos os projetos desenvolvidos individualmente pelo Poder Público local e por organizações civis, o Disque 100 é destacado no presente trabalho em razão de ser serviço

de implementação do Governo Federal, que abrange todo o país, o que permite que sejam traçadas estatísticas nacionais sobre a violência doméstica contra menores. Desse modo, tendo se tomado conhecimento de ações ou omissões que caracterizem violência contra menores, as denúncias são, o quanto antes, encaminhadas para o órgão mais adequado à situação e por fim, são os casos encaminhados ao Ministério Público, que deverá atuar na defesa dos interesses do menor vitimizado.

Segundo dados só serviço coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Disque Denúncia Nacional, recebeu mais de 100 mil denúncias de violência praticada contra crianças e adolescentes em seis anos, sendo crescente o número de casos denunciados. No primeiro semestre de 2009 contou o programa com 131.287 atendimentos e 17.009 casos encaminhados.

Junto a esse importante sistema, verifica-se que são adotados isoladamente programas de proteção da criança vitimizada, além de resoluções expedidas por juízes da infância e da Juventude, que a exemplo da cidade de Fernandópolis/SP determinou que fossem notificados *on line* os casos de violência efetiva ou potencial contra menores de 18 anos. Tal iniciativa decorre da aplicação correta do que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, segundo a qual é dever do juiz, além de cumprir a lei, determinar que os outros também a cumpram, no caso em comento, o que se faz pela obrigatória notificação ao Conselho Tutelar com atribuição no local (SANTOS, 2010).

Diante do panorama de violência doméstica contra crianças e adolescentes, não basta a aplicação de regimes de punição do agressor. É de fundamental importância que o menor vitimizado receba tratamento especializado com o objetivo de superar eventuais traumas que decorrem da violência sofrida, visando com isso evitar que no futuro isso traga problemas de ordem psicossocial ao vitimizado.

Ainda que o cerne dos cuidados seja o menor que sofre a violência, não se pode

ignorar que na grande maioria dos casos os agressores também devem receber tratamento adequado a fim de se impedir que os fatos se repitam. Deve ser feito trabalho conjunto com as famílias objetivando evitar que se forme ciclo vicioso de violência.

Para tanto têm sido eficazes a utilização de redes de combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes. Essas redes constituem grupos que reúnem representantes do Poder Público e das organizações da sociedade civil. Todos os casos de violência devem ser notificados ao Conselho Tutelar de cada Município e Justiça da Infância e da Juventude, sendo o tratamento realizado em organizações da sociedade civil. O que se pretende com isso é desenvolver, através de trabalho setorizado, mudanças culturais e de hábitos.

Dentro do panorama da violência doméstica analisado deve-se ter a visão de que no sistema de proteção integral à criança e adolescente, ante sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, merecem ser adotados mecanismos mais eficazes de proteção e de defesa, incluindo-se ainda programas que visem investigar as suas causas e tratá-las, incluindo-se neste momento o cuidado não só da vítima, como também do agressor, para que os casos não sejam reproduzidos (GUERRA, 2010).

Registre-se, ainda, que o ECA, em seu artigo 13 determina que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos devem ser comunicados ao Conselho Tutelar, determina ainda que além de hospitais, creches, escolas e profissionais dessas instituições, todos têm esse dever, o que se engloba no dever geral de proteção.

É importante relembrar que todas as modalidades de violência inquestionavelmente importam conseqüências e marcas que, quando não são deixadas no corpo dos menores, são marcas que o tempo poderá deixar de ser aparentes, mas que jamais serão esquecidas pelas vítimas. Ainda que não sejam identificados traumas evidentes, as vítimas de violência doméstica apresentarão distorção comportamental por ter sofrido desde tenra violência de ordem física ou psicológica praticada por quem, na verdade, tem a obrigação legal e o dever

moral de proteger e prestar assistência, livrando-os dos males.

# CONCLUSÃO

É crescente o movimento de conscientização de que a criança e o adolescente devem ser tratados com respeito e cuidados excepcionalmente em razão da sua especial condição de pessoa em desenvolvimento que representa o futuro da sociedade e que como ser ainda em formação absorvem e traduzem no futuro as impressões recebidas quando ainda no período de formação de sua personalidade.

A sociedade tem frequentemente relatado casos de violência contra menores demonstrado seu inconformismo com o desrespeito aos direitos e garantias, cumprindo assim seu papel fundamental de que cumpre a todos a proteção do menor, seja o poder público ou organizações da sociedade civil. Além de ser um dever social consta no ordenamento jurídico tal dever.

Apesar de os dados fornecidos através de pesquisas relacionadas com a violência contra menores e adolescentes no âmbito familiar ainda não representarem a realidade vivida, verifica-se que a sociedade tem caminhado para não tolerar mais tal violência, o que faz através de denúncias aos órgãos competentes, punições aos agressores, divulgação dos casos perante a mídia, além de comprometer-se a tratar os agentes para que deixem de repetir as agressões e,principalmente, os menores, que após sofrerem tanto merecem cuidado especial visando amenizar conseqüências para a sociedade do futuro, da qual eles integrarão.

Deve-se considerar que o Brasil tem evoluído consideravelmente no aspecto de denunciação, identificação e repressão dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, mas ainda precisa acertar seus passos no que tange à identificação precoce de casos potenciais. Além da prevenção, precisa ser focalizado o tratamento dado a essas

crianças que foram de qualquer forma violentadas amenizando com isso as conseqüências.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. Violência doméstica contra crianças e adolescentes. Prevenção, repressão e proteção à vítima do âmbito brasileiro e latino-americano. Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/.../27899">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/.../27899</a>. Disponível em: 25 set. 2009.

AZEVEDO, Maria Amélia. Bibliografia seletiva anotada sobre prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes (200/2007). São Paulo: Lacri, 2008.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Crianças vitimizadas. A Síndrome do Pequeno Poder. São Paulo: Iglu, 1989.

\_\_\_\_\_\_\_\_. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 2. ed.. São Paulo: Cortez, 1997.

\_\_\_\_\_\_\_. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

\_\_\_\_\_\_\_. Mania de bater. São Paulo: Iglu, 2001.

BARROS, Nivia Valença (Org.). *Direitos Humanos e Cidadania*:testos sobre crianças e adolescentes. Niterói: Proex/UFF, 2005.

BALANÇO DO DISQUE 100. Disponível em <www.direitosdacriança.org.br/midia/sala-de-imprensa/sugestoes-de-pauta/disqeu-100-atinge-a-marca-e-100-mil-denuncias>. Acesso em: 29 mai. de 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília, D.O.U. 16.7.1990.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº2654 de 2003, de 02 de dezembro de 2003. Disponível em <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/prop\_detalhe.asp?id=146518">http://www.camara.gov.br/sileg/prop\_detalhe.asp?id=146518</a>. Acesso em: 20 jun. 2010.

CONCHA-EASTMAN, Alberto; MALO, Miguel. *Da repressão à prevenção da violência:* desafio para a sociedade civil e para o setor da saúde. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a08v11s0.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a08v11s0.pdf</a> Acesso em: 18 set. 2009.

COSTA, Heloísa Helena. *A trama da violência na escola*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993 (Dissertação de Mestrado).

DAVOLI, Adriana; PALHARES, Fortunato Antonio B.; CORRÊA FILHO, Heleno R.; DIAS, Ana Laura V.; ANTUNES, Adriana B.; SERPA, Julian F.; SCHINCARIOL, Patrícia. *Prevalência de Violência Física Relatada contra Crianças em uma População de Ambulatório Pediátrico.* Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/csp/v10n1/v10n1a10.pdf">http://www.scielo.br/pdf/csp/v10n1/v10n1a10.pdf</a>>. Acesso em: 31 ago. 2009.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Relatório: situação da infância brasileira 2001. Brasília, 2001.

GONÇALVES, Hebe Signorini. *Infância e violência no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Como organizar redes de combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes?* Disponível em: <HTTP://www.ip.usp.br/laboratorios/lacri/COMO\_ORGANIZAR.doc>. Acesso em 04 de mai. 2010.

MARCÍLIO, Maria Luisa. Historia social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.

MONTEIRO, Lauro. *Violência contra crianças*: perguntas e respostas. Disponível em: <a href="http://www.observatoriodainfancia.com.br/rubrique.php3?id\_rubrique=77#geral07">http://www.observatoriodainfancia.com.br/rubrique.php3?id\_rubrique=77#geral07</a>. Acesso em 12 mai. 2010.

ROCHA, Vivian Souza. *A incidência dos papéis de gênero na situação de violência doméstica contra crianças e adolescentes*. Disponível em: <a href="http://www.crami.org.br/pop\_craminho.asp">http://www.crami.org.br/pop\_craminho.asp</a>>. Acesso em 21 jun. 2010.

SILVA, Lygia Maria Pereira (Org.). Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes.

Pernambuco: Associação Brasileira das Editoras Universitárias, 2002.

SANTOS, Paulo Ernani B. dos. *Combate à violência à criança – projeto SIBE*. Disponível em: <a href="http://sindafsp.org.br">http://sindafsp.org.br</a>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

VIEIRA, Daniela; MARTINS, Camilla Soccio; FERRIANI, Maria da Graça Carvalho; NASCIMENTO, Lucila Castanheira. *Caracterização da violência física contra crianças e adolescentes*. Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/.../32856">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/.../32856</a>>. Acesso em: 18 set. 2009.